



PROCESSO N°: 2017000435

INTERESSADO: **DEPUTADO TALLES BARRETO**

ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.166, de 25 de setembro de 2013, que institui no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás, os Jogos Universitários de Goiás – JUGS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 09, autuado em 16 de fevereiro de 2017, do Nobre Deputado Talles Barreto, que altera a Lei nº 18.166, de 25 de setembro de 2013, que institui no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás, os Jogos Universitários de Goiás – JUGS.

Foi o projeto relatado pelo Ilustre Deputado Henrique Arantes que, após detida análise do projeto, pugnou pela inconstitucionalidade da propositura e sua rejeição.

Considerando a relevância da matéria, pedi vista para analisá-la de forma mais percuciente.

Assim, a despeito do relatório apresentado, que se encontra bem embasado, entendo que no projeto há obstáculos intransponíveis que devem ser levados em consideração. Senão vejamos:

Senhores, como já aventado, a proposta em apreço visa alterar a Lei nº 18.166, de 25 de setembro de 2013, que institui no calendário oficial de eventos do Estado de Goiás, os Jogos Universitários de Goiás – JUGS.

Pois bem.

Como é consabido o Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal.



Uma das formas de repartição de competências é a que se denomina competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes: federal (União), regional (Estados e Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal).

Nesse contexto, também é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. O Distrito Federal, por conseguinte, acumula as matérias de interesse regional e local.

Para corroborar o enredo, a Carta Magna assim preconiza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

E ainda assegura:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Assim, em face do exposto, entendo que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.



Desta feita, manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

É o voto em separado para qual peço destaque.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA